



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 1.2024.06AJ-SUBADM.1299808.2023.023403

Processo SEI nº 2023.023403

Assunto: Análise do recurso administrativo interposto pela empresa **NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**, CNPJ N.º 08.349.324/0001-41, em face do Pregão Eletrônico nº 4.054/2023-CPL/MP/PGJ.

Retornam os autos em razão da interposição de **recurso administrativo (anexo SEI nº 1254979)**, por parte da empresa **NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**, CNPJ N.º 08.349.324/0001-41, no prazo e condições de que trata o artigo 4º, incisos XVIII e XX, da Lei Federal n.º 10.520/2002, em face da sua **inabilitação** no Pregão Eletrônico n.º 4.054/2023-CPL/MP/PGJ por não atendimento à condição exigida no subitem 11.10.2 do Edital e subitem 7.2 do Termo de Referência Nº 20.2023.DTIC.1172361.2023.023403, elaborado sob a égide da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 4.054/2023-CPL/MP/PGJ foi devidamente publicado no DOMPE em 28/12/2023 e no Jornal do Commercio em 29/12/2023 (anexo SEI nº 1223842 e 1220997) e a sessão pública iniciou em 22/01/2024, às 10h (horário de Brasília/DF), tendo como objeto a "*Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença da solução do sistema de comunicação PABX com tecnologia VoIP, denominado 3CX, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, incluindo capacitação, suporte técnico e garantia, visando atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas*", tipo **menor preço global**, no modo de disputa **ABERTO**, em conformidade com as características descritas no Termo de Referência 20 (1172361).

Por intermédio do **DESPACHO Nº 10.2024.CPL.1259852.2023.023403**, a Comissão Permanente de Licitação remeteu os autos a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, para análise e pronunciamento decisório quanto ao teor da **DECISÃO Nº 17.2024.CPL.1259811.2023.023403**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, segundo inteligência do artigo 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI, da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019.

Da análise da **ATA DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO** (doc. 1254921) e no **RELATÓRIO DE LICITAÇÃO Nº 10.2024.CPL.1260916.2023.023403**, destacam-se os seguintes fatos relatados:

"[...]"

3.3. Da Fase de Lances – A maioria das propostas iniciais encontravam-se acima do valor estimado pela Administração, conforme se verifica na **ATA DA SESSÃO** do pregão em epígrafe (doc. 1254921) e no **Quadro - Resumo do Processo de Compra Nº 519.2023.SCOMS.1216353.2023.023403**. No entanto, as participantes tiveram a oportunidade de melhorar seus preços na fase de disputa, o que não ocorreu, encerrando-se a fase de disputa com as propostas inicialmente apresentadas.

3.4. Da Aceitação – Logo em seguida, o Pregoeiro convocou para apresentação a proposta da licitante mais bem colocada na ordem de classificação dos lances, conforme subitem 9.1. do instrumento convocatório.

Ocorre que, conforme exposto na **ATA DA SESSÃO** pública do pregão em epígrafe (doc. 1254921), todas as licitantes tiveram suas propostas recusadas. Na tentativa de alcançar proposta válida na sessão, retornou-se à convocação das licitantes no intuito de negociar valores e proceder-se correções nas ofertas.

Assim, convocou-se a empresa adiante destacada, que atendeu as exigências editalícias:

- **NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**, CNPJ N.º 08.349.324/0001-41 (doc. 1254979)

Daf, por atender aos prazos fixados e, também, a todos os aspectos técnicos e formais reclamados pela Administração referentes à proposta de preços, inclusive figurando, após negociação, no valor estimado, quando comparado ao **Quadro - Resumo do Processo de Compra Nº 519.2023.SCOMS.1216353.2023.023403**, a proposta da empresa **NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**, CNPJ N.º 08.349.324/0001-41, fora devidamente **aceita**, conforme registrado na **ATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME** (doc. 1254921).

3.5. Da Habilitação – Na sequência, Pregoeiro e equipe de apoio examinaram a documentação de habilitação da licitante ora classificada.

Procedeu-se, então, à fase de julgamento das condições de habilitação da empresa **NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**, CNPJ N.º 08.349.324/0001-41, dentre eles, CRC - Comprasnet, Relatório Nível 1 -

Credenciamento e SICAF - Comprasnet, devidamente anexada aos autos (doc. 1254899).

[...]

Oportunamente, registre-se que com o objetivo de atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais, presentes nas Leis n.º 12.965/14 e n.º 13.460/18; e no Decreto n.º 8.638/2016, o **Tribunal de Contas da União** disponibiliza ferramenta que permite a consulta consolidada de pessoas jurídicas, contendo, em relatório único, as Licitantes Inidôneas do TCU, CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas ambos do Portal da Transparência. Assim, a Pregoeira promoveu a juntada aos autos da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica da empresa vencedora (doc. 1254899).

No entanto, quanto à condição exigida no subitem 11.10.2 do Edital e subitem 7.2 do Termo de Referência N.º 20.2023.DTIC.1172361.2023.023403, a licitante não atendeu ao estabelecido, restando, pois, em não satisfazer plenamente as condições de habilitação requeridas.

Concluída a análise dos documentos de habilitação, nos termos do **item 11** do instrumento convocatório e, não atendidas as exigências editalícias, o Pregoeiro decidiu **INABILITAR** a empresa **NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**, CNPJ N.º 08.349.324/0001-41.

Na sequência, por não haver propostas válidas na sessão, assim compreendidas aquelas que não atendam a todas as regras do Instrumento Convocatório, referentes à proposta de preços e condições de habilitação da licitante proponente, o Pregoeiro decidiu por Cancelar o item na aceitação e pelo **FRACASSO** do certame.

3.6. DO RECURSO – Logo após, concedeu-se às licitantes o prazo de **30 (trinta) minutos** para registro de intenção de recurso, havendo manifestação nesse sentido por parte da empresa **NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**, CNPJ N.º 08.349.324/0001-41, quanto à sua inabilitação, que restou aceita, conhecida e não provida, nos termos da **DECISÃO N.º 17.2024.CPL.1259811.2023.023403**, **mantendo-se** o posicionamento inicial e, por conseguinte, **inabilitação** da empresa requerente, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

4. DA CONCLUSÃO

Considerando o fracasso do certame em epígrafe, este subscrevente ousa recomendar seja o setor demandante (DTIC/SIET) consultado no sentido de manifestação quanto à manutenção no interesse em contratar o presente objeto.

Dessarte, faz-se **retornar** os autos às mãos de Vossa Excelência, a fim de que se tenha a oportunidade de examinar o presente álbum processual e proceder, caso persista o interesse na contratação do objeto, pronunciamento decisório quanto ao refazimento da disputa por intermédio de **novο certame** ou à **dispensa do procedimento**, devendo, na primeira hipótese, o álbum processual retornar à Comissão Permanente de Licitação para as providências de estilo.

É o Relatório.

Manaus, 07 de março de 2024.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro - Portaria n.º 21/2024/SUBADM"

Instado a se manifestar, o setor demandante (DTIC/SIET) colacionou o **PARECER N.º 19.2024.SIET.1257712.2023.023403**, sustentando a necessidade do referido item 11.10.2 do Edital.

Assim, os autos vieram à SUBADM, nos termos do §4º do art. 109, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e art. 13, IV do Decreto n.º 10.024/2019.

É o relato do essencial. Passo a analisar as irresignações apresentadas.

DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI.

A empresa **NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**, CNPJ N.º 08.349.324/0001-41 foi **inabilitada**, em virtude do **não atendimento** a todos os requisitos relativos à qualificação técnica no certame, uma vez que deixou de apresentar o documento previsto no Item 11.10.2 do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.054/2023-CPL/MP/PGJ (1220986):

11.10.2. A LICITANTE deverá apresentar declaração, carta ou espelho do site do fabricante atestando que a empresa licitante está apta a prestar serviços como 3CX partner Gold, Platinun ou Titanium.

Em suas **Razões de Recurso (anexo nº 1254979)**, a empresa **NETSCIENCE** aduz que ofereceu o 3º melhor lance na participação, momento no qual as duas empresas restantes sequer propuseram negociação ao valor das licenças 3CX enterprise objeto da licitação. Nisto, além de ter sido a única empresa que apresentou negociação para o referido item, também apresentou diversas declarações, bem como, apresentou atestados de capacidade técnicas de objeto semelhante ao objeto do edital, que já demonstraria sua capacidade

técnica para fornecer o produto licitado.

No que tange ao documento solicitado no item 11.10.2 do EDITAL, a recorrente argumenta "*não precisar apresentar fielmente o que diz o item 11.10.2, pois além de ter fornecidos produtos da 3CX como atestados por Órgãos públicos, tal exigência vai contra os regramentos licitatórios que já foram motivo de superações em julgados nos diversos tribunais, inclusive o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o qual, reconhece as súmulas do Tribunal de Contas da União que consideram a exigência de carta de fabricante, uma afronta aos princípios de ampla participação, competitividade, isonomia e etc.*".

Com base nisso, a empresa requer que seja reformado o julgamento do pregoeiro e área técnica, declarando PROCEDENTE o recurso impetrado, classificando e habilitando a licitante no Pregão Eletrônico nº 4.054/2023, sob o argumento de que a desclassificação da empresa representou uma afronta aos procedimentos licitatórios, bem como ao regramento descrito no próprio edital e ao Instrumento Convocatório. Com isso, requer, ainda, o retorno às demais fases do pregão, para os trâmites de aceitação e homologação da proposta e documentos apresentados pela empresa NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAO EIRELI.

Considerando os motivos de irrisignação apresentados pela empresa recorrente, o douto Pregoeiro, por meio do **OFÍCIO Nº 95.2024.CPL.1254915.2023.023403**, demandou o setor técnico desta Procuradoria-Geral de Justiça, visto que remete a dispositivo específico (subitem 7.2) constante do Termo de Referência Nº 20.2023.DTIC.1172361.2023.023403, Anexo I ao Edital do pregão .

Instando a se manifestar, o Sr. Carlos Alexandre dos Santos Nogueira, Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET, apresentou o **PARECER Nº 19.2024.SIET.1257712.2023.023403**, por meio do qual concluiu que:

"Trata-se de pedido da CPL para análise e manifestação quanto a Razões Recursais da empresa **NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**. CNPJ N.º 08.349.324/0001-41.

2. Análise

2.1 Em atenção ao fato de que:

"Basilares aos ditames licitatórios, houveram apresentação dos referidos documentos, exceto ao solicitado em fiel cópia textual o que diz o item 11.10.2 que detém a seguinte redação: A licitante deverá apresentar declaração, carta ou espelho do site do fabricante atestando que a empresa licitante está apta a prestar serviços como 3CX partner Gold, Platinun ou Titanium". Ora, percebe-se o claro motivo de a empresa Netscience não precisara apresentar fielmente o que o item 11.10.2, pois além de ter fornecidos produtos da 3CX como atestado por Órgãos públicos, tal exigência vai contra os regulamentos licitatórios que já foram motivo de superações em julgados nos diversos tribunais, inclusive o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o qual, reconhece as súmulas do Tribuna de Contas da União que consideram a exigência de carta de fabricante, uma afronta aos princípios de ampla participação, competitividade, isonomia e etc."

Resposta:

Conforme se depreende da leitura dos regramentos editalícios combatidos, o referido item 11.10.2 trata-se de documentação exigida para comprovação de que a licitante se enquadra como parceiro oficial da fabricante da solução a ser ofertada, estando assim habilitada pelo mesmo a comercializar a solução que compõe o objeto da contratação, o qual irá realizar serviços de capacitação e suporte técnico no decorrer do contrato a ser firmado com o MPAM.

Ressalta-se ainda a elaboração de uma especificação técnica adequada as necessidades e expectativas do MPAM visa buscar fornecedores capazes de atender tecnicamente a solução ofertada em termos de expertise técnica de qualidade para suporte e capacitação, tendo-se ainda em vista a necessidade de se garantir o suporte do fabricante da solução para quaisquer outras necessidades, principalmente em relação ao desenvolvimento de patches de correção e adequação de funcionamento normais deste tipo de solução em decorrência do *tempo x necessidade* de atualização tecnológica.

Por fim a empresa 3CX apresenta no seu site oficial <https://www.3cx.com.br/ordering/find-reseller> as informações quanto aos denominados parceiros (Titanium, Platinun e Gold), no Brasil, com a respectiva listagem de seus atuais parceiros, e destaca que:

"A 3CX vende por meio de seus parceiros de canal. Temos uma rede mundial de parceiros bem treinados na instalação e suporte do 3CX, seja na nuvem ou no local. Encontre um parceiro 3CX perto de você para conferir os recursos exclusivos do 3CX hoje!"

Nesse sentido, há exigência de que a empresa seja uma revenda 3CX (Titanium, Platinun e Gold), autorizada a comercializar e fornecer licenciamentos, conforme disposto no item 11.10.2 do edital, cuja comprovação poderá ser disponibilizada através de declaração, carta ou espelho do site do fabricante atestando que a empresa licitante está apta a prestar serviços.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações"

Ao analisar os argumentos técnicos que fundamentaram a previsão do Item 11.10.2 do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.054/2023-CPL/MP/PGJ, **constata-se que não se trata de dispositivo voltado para a restrição à competitividade**, uma vez que há justificativa de natureza técnica para a exigência de tal declaração do fabricante 3CX, considerando informações constantes do site da própria fabricante (<https://www.3cx.com.br/ordering/find-reseller/>. Acesso em 11 de abril de 2024):

"Parceiros 3CX

A 3CX vende por meio de seus parceiros de canal. Temos uma rede mundial de parceiros bem treinados na instalação e suporte do 3CX, seja na nuvem ou no local. Encontre um parceiro 3CX perto de você para conferir os recursos exclusivos do 3CX hoje! Se você está procurando por um Distribuidor 3CX perto de você, você pode encontrar um [aqui](#)."

Em que pesem os argumentos da recorrente acerca da possível afronta aos princípios da isonomia e da competitividade entre licitantes, faz-se mister destacar que, **em casos excepcionais, desde que devidamente justificado, a exigência de declaração do fabricantes poderá ser aceita em instrumento convocatório, quando se revelar necessária à execução do objeto contratual**, a exemplo de serviços que possuem prazo vinculado de garantia.

Inclusive, outras exigências de qualificação técnica, legalmente previstas, podem ser utilizadas para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas e a satisfatória execução do contrato, tais como, pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, multa contratual, cobrança de amostra ou prova de conceito na fase de aceitação, ou ainda, exigência de determinados atestados de capacidade técnica.

Deve-se lembrar que, independente da lei de regência, nas contratações públicas, as exigências de qualificação técnica e econômica serão legítimas sempre que se fizerem necessárias para assegurar a satisfatória execução do contrato, conforme preceitua a Constituição. É o que se extrai do disposto no art. 37, inciso XXI, da CRFB:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (*grifamos*)

Essa determinação constitucional, ao contrário do que se pode pensar, não se restringe aos aspectos técnico e econômico-financeiro. Se o seu conteúdo se limitasse a apenas os mencionados aspectos não haveria como considerar constitucional, por exemplo, a parte final do inc. I, § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que permite que se possa incluir condição restritiva que seja indispensável para viabilizar a plena satisfação da necessidade da Administração, mesmo diante da prescrição que veda condição restritiva.

Assim, seja qual for a natureza jurídica que se pretenda atribuir à carta de solidariedade, ainda que não técnica, aplica-se a ideia constante da parte final do art. 37, inciso XXI da Carta Magna.

Logo, se em função das peculiaridades ou complexidade do objeto da contratação, for indispensável exigir que haja solidariedade entre o proponente e o fabricante pelo produto, em tese, **é possível exigir-se no edital que seja comprovada tal condição de solidariedade.**

Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência pátria:

ACÓRDÃO 9277/2021 - SEGUNDA CÂMARA - TCU

A exigência, como condição de habilitação, de declaração ou de atestado de fabricante ou de seu canal oficial de revenda para assegurar a garantia ofertada pelo licitante, por configurar restrição à competitividade, **somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser justificada de forma expressa e pública.**

ACORDÃO Nº 1805/2015 - PLENÁRIO - TCU

A exigência de declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser aceita em casos excepcionais, quando se revelar necessária à execução do objeto contratual, **situação em que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública**, por ser requisito restritivo à competitividade. (Processo 008.137/2015-3. Representação. Relator WEDER DE OLIVEIRA. Data da Sessão 22/07/2015)

Não obstante os argumentos técnicos que justificam o afastamento das razões recursais da empresa, **deve-se ressaltar não houve pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital.** Portanto, pode-se inferir que todas as licitantes, inclusive a recorrente, concordaram em participar do certame tendo conhecimento e aceitando todas as cláusulas e condições que constaram do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.054/2023-CPL/MP/PGJ.

Ademais, insta salientar que, das três empresas que participaram do certame, apenas a empresa NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI, CNPJ N.º 08.349.324/0001-41, apresentou recurso em face da decisão de inabilitação pelo pregoeiro.

A bem da verdade, caso o recurso em comento fosse provido, seria um nítido caso de afronta ao princípio da isonomia e restrição à competitividade, uma vez que todos os termos do edital foram aceitos pelas licitantes, sem qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação, o que configura que aceitaram suas condições, não cabendo a obtenção de vantagem ao final do certame.

Ao final, não havendo propostas válidas, o objeto do certame restou **FRACASSADO**, razão pela qual será necessária a abertura de novo procedimento licitatório, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

Mercê do exposto, nos termos do artigo 109, §4.º, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, filio-me à decisão do duto Pregoeiro, pelo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por **NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**, CNPJ N.º 08.349.324/0001-41, mantendo em todos os seus termos a decisão inicialmente proferida pelo pregoeiro do certame.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL, para as providências subsequentes.

Cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, na data de assinatura eletrônica.

LÍLIAN MARIA PIRES STONE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Lílian Maria Pires Stone, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 16/04/2024, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1299808** e o código CRC **EAA01409**.